



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2015 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado ao cidadão, institui a dispensa de apresentação de documento original em face de apresentação de cópia autenticada e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes da União Federal deverão observar, nas relações com o cidadão, as seguintes diretrizes:

I - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

II - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

III - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

IV - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

V - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VI - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VII - articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios e outros poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.

Art. 2º A apresentação de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão somente será exigida por órgãos e entidades integrantes da União Federal somente será exigida diante da impossibilidade em obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º Ficam excluídas da aplicação do disposto no caput:

I – certidões de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica; e

III – demais situações previstas em previstas em lei.

§ 2º As certidões ou outros documentos que contenham informações sigilosas do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa.

§ 3º Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 3º. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada a apresentação do documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos e entidades integrantes da União Federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei no 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

Art. 5º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 6º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios inseridos na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional 19/98 foi o princípio da eficiência. Tal princípio impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz.

Além disso, tal princípio impõe uma atuação sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Atualmente, a administração pública encontra-se em um momento crucial, devendo investir cada vez mais na excelência em gestão.

Nessa esteira, um dos grandes desafios é a proposição de iniciativas inovadoras que orientem a ação do Estado para resultados, tendo como foco as ações direcionadas ao cidadão.

Várias iniciativas que facilitam a vida em sociedade já foram colocadas em prática, ainda que de forma isolada, e outras estão em fase adiantada de formulação. Simplificar a vida do cidadão tem sido um tema de discussão forte na busca da melhoria da máquina pública, porém, ainda requer a superação de alguns desafios.

É necessário que as organizações públicas passem a estabelecer os padrões de qualidade adequados à sua especificidade, mas não é sempre que os órgãos e entidades da União Federal agem dessa maneira, exigindo do cidadão atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade ou mesmo exigindo atos de reconhecimento de firma ou de autenticidade desnecessários, agindo em plena contrariedade a esse primado.

Afinal, menos burocracia representa menos tempo e menos recursos gastos em tarefas acessórias e secundárias, redundando em mais produtividade, mais competitividade. Toda a sociedade ganha.

Diante da relevância do assunto e por facilitar a atuação de cidadãos diante de órgãos e entidades da Administração Pública Federal na obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios, proponho o presente projeto de lei, solicitando aos nobres pares seu valioso e necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **MARCOS SOARES**

FIM DO DOCUMENTO